

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14 , DE 2018.

Disciplina a redução de multas e juros moratórios relativos a débitos com a administração pública municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Ficam reduzidas as multas e os juros moratórios para pagamento de débitos em atraso para com a Administração Pública Municipal (Direta e Indireta), tributários ou não, ajuizados ou não, decorrentes de operações ou prestações, exceto multas de trânsito; multa(s) decorrente(s) de descumprimento(s) de acordo(s) judicial (ais) e ISSQN retido, vencidas até 31 de dezembro de 2017, atualizados monetariamente, nos termos da legislação municipal vigente, na conformidade com o disposto a seguir:

I – Redução de 100% (cem por cento) na Multa e 90% (noventa por cento) nos Juros Moratórios, para pagamento em parcela única, a partir da publicação desta Lei Complementar e até 23/11/2018;

II – Redução de 80% (oitenta por cento) na Multa e 70% (setenta por cento) nos Juros Moratórios, para pagamento em parcela única, a partir do dia 26/11/2018 e até o dia 14/12/2018.

§ 1º - Incluem-se para os efeitos desta Lei Complementar os débitos em atraso devidos à Prefeitura Municipal, ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mogi Guaçu (SAMAE), à Fundação Educacional Guaçuana (FEG), à Faculdade Municipal “Prof. Franco Montoro” (FMPFM) e à PROGUAÇU S.A. – Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu.

§ 2º - Os contribuintes poderão efetuar os pagamentos de seus débitos apurados por exercício ou fração, nos prazos previstos nos incisos I e II deste artigo.

§ 3º - Os débitos que se encontram “sub judice” deverão ser individualizados nos respectivos procedimentos judiciais, para obter os benefícios desta Lei Complementar.

Art. 2º A quitação do débito com a redução prevista nesta Lei Complementar implica na confissão do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como na desistência dos já oferecidos pelo devedor, configurando, igualmente, novação da dívida para todos os efeitos, inclusive de interrupção da contagem de prescrição, nos termos do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Art. 3º O disposto nesta Lei Complementar:

I – Não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida diretamente aos cofres públicos municipais ou depositada em juízo;

II – Não dispensa o contribuinte do pagamento integral das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu,

**ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO**

AUTÓGRAFO N.º 5.836, DE 2018
(Projeto de Lei Complementar nº. 14/2018)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Ficam reduzidas as multas e os juros moratórios para pagamento de débitos em atraso para com a Administração Pública Municipal (Direta e Indireta), tributários ou não, ajuizados ou não, decorrentes de operações ou prestações, exceto multas de trânsito; multa(s) decorrente(s) de descumprimento(s) de acordo(s) judicial (ais) e ISSQN retido, vencidas até 31 de dezembro de 2017, atualizados monetariamente, nos termos da legislação municipal vigente, na conformidade com o disposto a seguir:

I - Redução de 100% (cem por cento) na Multa e 90% (noventa por cento) nos Juros Moratórios, para pagamento em parcela única, a partir da publicação desta Lei Complementar e até 23/11/2018;

II - Redução de 80% (oitenta por cento) na Multa e 70% (setenta por cento) nos Juros Moratórios, para pagamento em parcela única, a partir do dia 26/11/2018 e até o dia 14/12/2018.

§ 1º - Incluem-se para os efeitos desta Lei Complementar os débitos em atraso devidos à Prefeitura Municipal, ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mogi Guaçu (SAMAE), à Fundação Educacional Guaçuana (FEG), à Faculdade Municipal “Prof. Franco Montoro” (FMPFM) e à PROGUAÇU S.A. - Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu.

§ 2º - Os contribuintes poderão efetuar os pagamentos de seus débitos apurados por exercício ou fração, nos prazos previstos nos incisos I e II deste artigo.

§ 3º - Os débitos que se encontram “sub judice” deverão ser individualizados nos respectivos procedimentos judiciais, para obter os benefícios desta Lei Complementar.

Art. 2º A quitação do débito com a redução prevista nesta Lei Complementar implica na confissão do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como na desistência dos já oferecidos pelo devedor, configurando, igualmente, novação da dívida para todos os efeitos, inclusive de interrupção da contagem de prescrição, nos termos do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Art. 3º O disposto nesta Lei Complementar:

I - Não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida diretamente aos cofres públicos municipais ou depositada em juízo;

II - Não dispensa o contribuinte do pagamento integral das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 16 de outubro de 2018.

Ver. LUÍS ZANCO NETO
Presidente

Ver. ELIAS DOS SANTOS
1º Secretário

Ver. THOMAZ DE OLIVEIRA CAVEANHA
2º Secretário